
Cadernos ASLEGIS

ISSN 1677-9010 / www.aslegis.org.br

Considerações sobre a Judicialização da Política no Brasil

Amandino Teixeira Nunes Junior*
Consultor Legislativo da Área de Direito Constitucional

Em que consiste a judicialização da política? Quais as características desse fenômeno? Como se observa a ocorrência da judicialização da política no Brasil? Quais as causas e conseqüências da atuação política do Poder Judiciário brasileiro?

* Consultor Legislativo, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Resumo

O presente artigo pretende analisar a *judicialização da política* no Brasil, a partir da promulgação da Constituição de 1988, que implicou uma nova consciência de cidadania aliada ao surgimento de novos direitos e novas ações constitucionais. Como conseqüência, os órgãos do Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tornaram-se a arena decisória final de questões importantes envolvendo temas como a relação entre os poderes, as políticas públicas e os direitos fundamentais. O fenômeno da *judicialização da política* pode ser observado também em diversas sociedades contemporâneas.

Palavras-chave

Judicialização da política. Constituição de 1988. Cidadania. Poder Judiciário. Políticas Públicas. Direitos fundamentais.

A partir da promulgação da Constituição de 1988, elevou-se consideravelmente a demanda da sociedade brasileira por justiça. Esse fenômeno deveu-se, certamente, à reconquista das liberdades democráticas e da cidadania e à conscientização das pessoas e dos grupos sociais sobre seus próprios direitos, além do fato de haver o texto constitucional ampliado o catálogo dos direitos e garantias fundamentais para introduzir novos direitos e novas ações visando a tutela de interesses.¹

Além da abertura de seus preceitos para os novos direitos e as novas ações, a Constituição de 1988 ampliou os sujeitos políticos aptos a decidir o futuro do Estado (SOUZA JUNIOR, 2004, p. 122).

Nesse contexto, o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos (juízes e tribunais), passou a exercer papel importante como instância decisória, dirimindo questões nunca antes suscitadas e dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo.

Essa ascensão institucional do Poder Judiciário o tem colocado em situação estratégica não só na proteção dos direitos individuais e coletivos como também no controle das políticas públicas e dos poderes constituídos.

A expansão da jurisdição constitucional, também decorrente da promulgação da Constituição de 1988, que envolve a interpretação e a aplicação do texto constitucional e tem como seus principais instrumentos o controle de

¹ Entre os novos direitos introduzidos pela Constituição de 1988, mencionem-se o direito à informação, à moradia, ao lazer e à seguridade social e a proteção ao consumidor, à maternidade e à infância. No que concerne às novas ações, cite-se o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo, a ação de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade e a ação de descumprimento de preceito fundamental.

constitucionalidade das leis e atos normativos e a tutela dos direitos fundamentais,² deu ao Supremo Tribunal Federal, em particular, uma posição de proeminência nesse processo, como se constata dos seus julgados que determinaram, por exemplo, os limites de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)³ e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em decorrência do papel do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, na salvaguarda da Constituição e na tutela dos direitos individuais e coletivos, tem-se verificado no Brasil a *judicialização* de questões políticas, que passaram a ter nos órgãos jurisdicionais a sua instância decisória final.

A expressão *judicialização da política* corresponde a um fenômeno observado em diversas sociedades contemporâneas. A literatura de que trata o tema tomou por empréstimo a definição dada por Torbjörn Vallinder:⁴

² Num Estado Democrático de Direito – como o nosso – o Judiciário é exigido para fixar o sentido da Constituição, já que a incidência de qualquer norma jurídica será sempre precedida do exame de sua própria constitucionalidade e deve se dar de modo que melhor realiza os fins constitucionais.

³ Nesse particular, cumpre destacar o acórdão prolatado pelo Plenário do STF no MS nº 23.452-I-RJ, paradigmático em grande parte, que teve como relator o Ministro Celso de Mello.

⁴ “Assim, a judicialização da política deve normalmente significar: (1) a expansão da jurisdição dos tribunais ou dos juizes a expensas dos políticos e/ou dos administradores, isto é, a transferência de direitos de tomada de decisão da legislatura, do gabinete ou da administração pública para os tribunais, ou, pelo menos, (2) a propagação dos métodos de decisão judiciais fora da jurisdição propriamente dita. Em resumo, podemos dizer que a judicialização envolve essencialmente transformar algo em processo judicial” (TATE; VALLINDER, 1995, p. 13, tradução nossa).

Thus the judicialization of politics should normally mean either: (1) the expansion of the province of the courts or the judges at the expense of the politicians and/or the administrators, that is, the transfer of decision-making rights from the legislature, the cabinet, or the civil service to the courts or, at least, (2) the spread of judicial-making methods outside the judicial province proper. In summing up we might say that judicialization essentially involves turning something into a form of judicial process. (TATE; VALLINDER, 1995, p. 13).

Segundo esse autor, podem ser observados dois aspectos da *judicialização da política*. O primeiro refere-se à transferência das tomadas de decisão para o âmbito de atuação dos juizes e tribunais. Já o segundo refere-se à propagação do procedimento judicial para a Administração e os Parlamentos em geral.

Por esses aspectos, procura-se designar a *judicialização da política* como a atuação política dos órgãos judiciais nas democracias atuais, particularmente os tribunais constitucionais, atuação em que o processo judicial interage com o sistema político, especialmente o Legislativo e o Executivo, redefinindo a relação entre os três poderes e adjudicando ao Judiciário a função de controle dos poderes políticos.

Do ponto de vista do direito comparado, são vários os exemplos de *judicialização da política*. Assim é que a atuação do *Conseil Constitutionnel* (França) e do *Das*

Bundesverfassungsgericht (Alemanha) tem-se revelado de grande importância para a determinação, nesses países, da dinâmica do processo político e de seus resultados, principalmente em termos de políticas públicas.

No Brasil, como salientado, a *judicialização da política* tem contribuído para o surgimento de um padrão de relacionamento entre os poderes constituídos. Nesse ambiente, tem-se verificado uma ascensão institucional do Poder Judiciário, normalmente chamado a pronunciar-se nas situações em que a atuação do Legislativo e do Executivo se mostra ineficiente, insatisfatória ou ofensiva à Constituição ou a direito fundamental.

Nesse sentido, algumas decisões judiciais, particularmente as provenientes do Supremo Tribunal Federal, têm provocado impactos sobre o Legislativo e o Executivo, freqüentemente por meio de concessão de medidas liminares e de decisões de mérito em ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, mandados de segurança e “habeas corpus”.

A *judicialização da política*, no Brasil, tem o mérito de potencializar a discussão que deve haver sobre o equilíbrio entre os poderes, a supremacia da Constituição e a legitimidade do processo político. As atuais circunstâncias reforçam o papel do Poder Judiciário, particularmente o do Supremo Tribunal Federal, em face da crise ética por que passam o Legislativo e o Executivo, não apenas como fenômeno conjuntural, mas sobretudo como profunda disfunção institucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452-1. Impetrante: Luiz Carlos Barretti Junior. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 16.09.1999. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 06.nov.2006.

SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de. *O Supremo Federal e as questões políticas: o dilema brasileiro entre o ativismo e a autocontenção do exame judicial das questões políticas*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

TATE, Neal; VALLINDER, Torbjörn (Org.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.